

### **Informações gerais**

Ao nos aproximarmos do final deste exercício, continuamos firmes na proposta de manter constante atualização dos interessados, por meio deste nono Boletim Informativo do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), enfocando a temática pertinente à Justiça Estadual. Dúvidas, sugestões e críticas podem ser encaminhadas à equipe do NUGEP do TJRN para o aperfeiçoamento desse trabalho.

Nesta oportunidade, é importante destacar que está em vigor a Portaria Conjunta nº 53/2018, editada pelo Presidente e pela Corregedora-Geral de Justiça, a qual foi publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16 de outubro de 2018. Tal ato regulamenta a utilização do Sistema NUGEP, atendendo às determinações contidas na Resolução nº 235/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, a regular alimentação do Sistema NUGEP pelas unidades jurisdicionais de primeiro e segundo graus permitirá uma melhor gestão do acervo de processos suspensos em cada gabinete, possibilitando o envio de tais informações ao CNJ pelo sistema *Web Service*. Essa ferramenta é de grande utilidade para controle dos feitos afetados pela repercussão geral, incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. O link de acesso ao Sistema NUGEP encontra-se na rede *Intranet* do Tribunal de Justiça e eventuais dúvidas podem ser dirigidas à equipe do NUGEP vinculada à Vice-Presidência.

**NUGEP**Núcleo de Gerenciamento  
de Precedentes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

## Recursos Repetitivos e Repercussão Geral

# Boletim Informativo NUGEP IX

01 a 31 de outubro/2018

Mais uma vez ressaltamos a necessidade de que, nas decisões proferidas com a determinação de sobrestamento de processos em face da sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, conforme regramento contido nos arts. 1.035, §5º e 1.037, II, do CPC, seja indicado o Tema do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que motiva a decisão de suspensão. Isto porque a vinculação da suspensão de processo aos Temas viabiliza o gerenciamento nas unidades, possibilitando a rápida localização do feito quando cessar a causa da suspensão, já que existe a possibilidade de desafetação dos recursos especiais e extraordinários referentes aos Temas, com afetação de outros recursos em seu lugar.

Por fim, mais uma vez, registramos que as atribuições deste Núcleo estão dispostas na Resolução nº 24/2017-TJ, de 07 de junho de 2017, estando esta equipe apta e disposta a prestar o apoio necessário.

Natal, 01 de novembro de 2018.

Desembargador **GILSON BARBOSA**

Vice-Presidente do TJRN

Presidente da Comissão Gestora do NUGEP

Juíza **SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA**

Juiz **EVERTON AMARAL DE ARAUJO**

Coordenadores do NUGEP

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

### **TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**

#### **TEMA 1004 (RE 629.647)**

“Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.” Decisão pela existência de repercussão geral com acórdão pendente de publicação.

#### **TEMA 1011 (RE 827.996)**

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso XXXV; e 109, inciso I, da Constituição da República, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”. Decisão pela existência de repercussão geral com acórdão pendente de publicação.

**TEMA 1012 (RE 1025986)**

“Controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - na venda de automóveis integrantes do ativo imobilizado de empresas locadoras de veículos adquiridos diretamente das montadoras, independentemente de a compra ter ocorrido em prazo inferior a um ano.” Decisão pela existência de repercussão geral com acórdão pendente de publicação.

**TEMA 1013 (RE 1070522)**

“Controvérsia relativa à nulidade de procedimento licitatório de outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão comercial no qual, com amparo nas disposições do Decreto nº 52.795/1963, se fixaram percentuais mínimos e máximos a serem observados pelas emissoras de rádio na produção e na transmissão de programas culturais, artísticos e jornalísticos locais.” Decisão pela existência de repercussão geral com acórdão pendente de publicação.

**PARADIGMA AFETADO**

Não há informações para o período.

**ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO**

**[TEMA 832 \(RE 865.401\)](#)**

TESE FIXADA: “O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.” Acórdão publicado em 18.10.2018

**TESES RECENTES – MÉRITO JULGADO COM ACÓRDÃO PENDENTE  
DE PUBLICAÇÃO**

**[TEMA 525 \(RE 839.950\)](#)**

TESE FIXADA: “São inconstitucionais as leis que obrigam os supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição).” Julgado em 24.10.2018.

**[TEMA 561 \(RE 409.356\)](#)**

TESE FIXADA: “O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de ação coletiva que visa anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público.” Julgado em 25.10.2018.

## Recursos Repetitivos e Repercussão Geral

# Boletim Informativo NUGEP IX

01 a 31 de outubro/2018

### **TEMA 884 (RE 928.902)**

TESE FIXADA: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.” Julgado em 17.10.2018.

### **TEMA 497 (RE 629.053)**

TESE FIXADA: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.” Julgado em 10.10.2018.

### **TEMA 163 (RE 593.068)**

TESE FIXADA: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” Julgado em 11.10.2018.

### **TEMAS CANCELADOS**

Não há informações para o período.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

### **TEMA AFETADO AO JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS**

#### **TEMA 997 (RESP. 1679536, 1724834 E 1728239)**

“Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”.  
OBSERVAÇÃO: Há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional. Acórdão publicado no DJe de 16.10.2018, republicado no DJe de 22.10.2018.

#### **TEMA 998 (RESP 1.759.098)**

“Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.” OBSERVAÇÃO: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Acórdão publicado no DJe de 17.10.2018.

### **PARADIGMA AFETADO**

Não há informações para o período.

**ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO****TEMA 566 E 571 (RESP. 1.340.553/RS)**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput,



## Recursos Repetitivos e Repercussão Geral

### Boletim Informativo NUGEP IX

01 a 31 de outubro/2018

da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de

## Recursos Repetitivos e Repercussão Geral

### Boletim Informativo NUGEP IX

01 a 31 de outubro/2018

suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

**Recursos Repetitivos e Repercussão Geral****Boletim Informativo NUGEP IX**

01 a 31 de outubro/2018

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

**TEMA 967 (RESP. 1.108.058-DF)**

TESE FIXADA: “Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.” Acórdão publicado em 23.10.2018.

**IAC ADMITIDO**

Não há informações para o período

**TESES RECENTES – MÉRITO JULGADO COM ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO**

Não há informações para o período.

**TEMAS CANCELADOS**

Não há informações para o período.